TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009714-76.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: CF, OF, BO, IP-Flagr. - 2988/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos,

1467/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 2988/2016 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 205/2016 - 1º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: MARCIO ALEXANDRE COSTA

Réu Preso

Aos 19 de dezembro de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu MARCIO ALEXANDRE COSTA, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Mariana Aparecida da Silva bem como a testemunha de acusação Willian Ferreira, em termos apartados, havendo desistência das partes quanto à testemunha de acusação (comum) Alessandro Pereira Lopes. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 155 do CP, uma vez que no dia indicado na denúncia subtraiu a bicicleta da vítima. A ação penal é procedente. Pouco tempo depois do furto os policiais encontraram o réu nas proximidades e na posse da bicicleta, o que faz presumir ter sido ele o autor do crime. Assim, a confissão do réu, que visa claramente suavizar a pena, está em sintonia com a prova colhida. O furto foi consumado. O entendimento prevalece, inclusive do STJ, é de que a consumação do furto ocorre quando o agente ingressa na posse do bem, independentemente de a posse ser tranquila ou não. No caso, o réu ingressou na posse do bem e foi preso casualmente. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. A pena-base deve ser estabelecida acima do mínimo, visto que se trata de réu multirreincidente em furto, tráfico e roubo. Por conta dos antecedentes, inclusive por ser reincidente específico, uma vez que a condenação neste sentido é de roubo, que não passa se um furto acrescido de violência, incabível a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito, conforme veda o artigo 44 do CP. Como se trata de réu com inúmeras condenações, incluindo furto e roubo, nos termos do artigo 59 do CP, o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

regime adequado deve ser o fechado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O réu, após entrevista reservada com o Defensor Público, optou de forma espontânea confessar o delito. Foi preso na posse da res furtiva, de modo que a autoria e materialidade estão comprovadas. Sendo assim, requer: fixação da pena-base no mínimo considerando que o réu foi apanhado a duas quadras do local da subtração, sendo que a res foi recuperada e restituída à vítima, que não suportou qualquer prejuízo em seu patrimônio. Na segunda fase requer reconhecimento da atenuante da confissão. Por fim, requer fixação do regime semiaberto nos termos da sumula 269 do STJ. Em seguida requer a adequação do regime inicial de cumprimento de pena nos termos do artigo 387, § 2°, do CPP, uma vez que o réu encontra-se preso há três meses, de modo que já cumpriu um sexto da pena porventura imposta. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. MARCIO ALEXANDRE COSTA, RG 45.389.570/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, "caput", do Código Penal, porque no dia 21 de setembro de 2016, por volta das 20h00, na Rua Francisco Maricondi, nº. 223, Vila Marigo, nesta cidade, subtraiu para si, do interior da residência situada no endereço supramencionado, uma bicicleta da marca GTS, cor vermelha, em detrimento de Mariana Aparecida da Silva. Consoante apurado, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio. De conseguinte, ele se dirigiu até o local dos fatos, oportunidade em que avistou a bicicleta da vítima estacionada no interior de sua residência, precisamente um corredor defronte à via pública. Ato contínuo tratou de pular o baixo muro que guarnecia a casa, ganhando o mencionado corredor. Uma vez ali, se apoderou do bem da ofendida, partindo em fuga a seguir. Policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pela Rua José Gulo, quando viram o denunciado em atitude suspeita, trazendo consigo a aludida bicicleta, motivo pelo qual o abordaram. A seguir, compareceu no local o amásio de Mariana Aparecida da Silva, ao que ele informou aos milicianos que a bicicleta em comento pertencia à vítima, bem como que ela acabara de ser subtraída de sua residência. Estabelecido contato, Mariana confirmou a versão de seu companheiro, justificando a prisão em flagrante delito do denunciado, cuja prisão foi convertida em prisão preventiva (páginas 46/47). Recebida a denúncia (página 107), o réu foi citado (páginas 151/152) e respondeu a acusação através do Defensor Público (páginas 165/166). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a aplicação da pena mínima, bem como reconhecimento da atenuante da confissão. É o relatório. DECIDO. A materialidade e autoria estão comprovadas pela prova oral colhida nesta data, consistente no depoimento da vítima, de uma testemunha e interrogatório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

do acusado, que confessou o delito em sua inteireza. É caso, mesmo, de condenação. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, em especial que o réu tem péssimos antecedentes, com diversas condenações por crime idêntico (fls. 188/189, 159/160), revelando ter personalidade voltada para a prática de crimes contra o patrimônio, impõe-se a aplicação de pena acima do mínimo, inclusive para que lhe sirva de norteamento de conduta, porque até aqui ele não demonstrou nenhuma mudança, a despeito das condenações já recebidas, voltando a delinquir com frequência. Assim delibero estabelecer a pena-base em um ano e dois meses de reclusão e onze dias-multa, no valor mínimo. Deixo de impor modificação na segunda fase porque embora presente a agravante da reincidência (fls. 156 - certidão que não foi usada para a primeira fase), em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea, devendo uma situação compensar a outra. A reincidência específica impossibilita a substituição por pena alternativa, além de não preencher os requisitos do artigo 44, III, do CP. CONDENO, pois, MÁRCIO ALEXANDRE COSTA à pena de um (1) ano e dois (2) meses de reclusão e onze (11) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, "caput", do Código Penal. Em razão de o acusado estar preso há três meses, levando em conta a quantidade da pena imposta, já teria preenchido o lapso temporal ao regime semiaberto, motivo pelo qual, nos termos do artigo 387, § 2º, do CPP, será imposto este. A prisão já decretada deve ser mantida, até porque continuam presentes os fundamentos. Ademais, como permaneceu preso até este julgamento, com maior razão deve continuar agora que está condenado, não podendo recorrer em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Destruam-se os objetos apreendidos. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. _, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ(assinatura digital):

M.P.:

DEFENSOR:

RÉU: